



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 211/2016
(25.4.2016)
PETIÇÃO N° 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDOS: 1. Erilberto Oliveira Lima. Advs.: Itamar Lobo da Silva, André Dias Ferraz e Samara Lobo da Silva;
2. Órgão de Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação Partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. Grave discriminação pessoal. Anuência do partido com a saída do filiado. Reconhecimento da justa causa. Improcedência.

Preliminar de decadência.

1. A desfiliação partidária configura-se um ato complexo que somente se confirma mediante a comunicação do interessado à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a simples informação ao partido político do qual se desfilia;

2. A contagem do prazo para propor a Ação de decretação de perda de cargo eletivo se inicia com a comunicação ao juiz da zona eleitoral em que se encontrava filiado o interessado;

3. Preliminar de decadência rejeitada.

Preliminar de inépcia da inicial.

1. Os fatos narrados na inicial guardam relação lógica com o pedido efetuado pela parte autora, razão pela qual revela-se descabido alegar a inexistência de nexos causal entre ambos.

2. Prefacial afastada.

Mérito.

Julga-se improcedente a ação de perda de cargo eletivo, uma vez demonstrada a justa causa para desfiliação consubstanciada em grave discriminação pessoal e na concordância do partido com a saída do filiado de seus quadros, não havendo, desse modo, que se falar em infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACÓRDÃO os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **JULGAR**

PETIÇÃO N° 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Erilberto Oliveira Lima, vereador no município de Quixabeira/BA e do Partido Democrático Trabalhista – PDT, sob o argumento de que o primeiro demandado teria se desfilado sem justa causa do grêmio pelo qual fora eleito.

O requerente alega, em breve suma, que o requerido teria, imotivadamente, se desfilado do PT em 17.8.2016, partido pelo qual se elegera, e se filiado ao PDT em 25.9.2015, cometendo, portanto, infidelidade partidária, vedada pela legislação de regência. Juntou documentos de fls. 05/35.

Em defesa de fls. 58/70, o requerido suscitou, preliminarmente, a decadência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que sua saída do PT teria sido motivada pela discriminação pessoal sofrida dentro do partido, pela divergência interna sobre os rumos eleitorais e por comum acordo entre ele e seus dirigentes, razão pela qual estaria sob o manto da justa causa.

Em réplica, o MPE, às fls. 80/86, afastou as preliminares levantadas e pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

Depoimentos colhidos às fls. 95/98.

Em alegações finais de fls. 102/110, o MPE reitera as razões apresentadas para a rejeição das prefaciais, e, no mérito, aduz que a mera anuência do partido com a saída do demandado não seria motivo, por si só, para justificar a desfiliação partidária. Assevera que, no caso, “(...) é notória a falta de elementos que caracterizam a grave discriminação pessoal sofrida pelo

PETIÇÃO N° 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

representado.” Desse modo, pugna, novamente, pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

O representado, às fls. 113/119, trouxe suas alegações finais, em que reitera as preliminares e, no mérito, reafirma a inexistência de infidelidade partidária, motivo pelo qual pugna pela improcedência da representação.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

V O T O

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Em sede de preambular, o representado alega que a decadência do direito de o representante propor a presente demanda teria se operado, porquanto o termo *a quo* para fluência do prazo, em ações de decretação de perda de cargo eletivo, seria a data de comunicação da desfiliação ao partido a que fazia parte. Segundo aduz, a informação junto ao Juízo Eleitoral “tem apenas o condão de garantir a eficácia do ato, sendo, portanto, meramente declaratória do pedido de desfiliação (...)”.

A preliminar em questão não merece acolhimento.

De partida, calha trazer à colação o que dispõe o § 2º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007 acerca do prazo para propor ação de decretação de perda de cargo eletivo:

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

O ato de desligamento partidário, por seu turno, encontra-se previsto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, conforme vemos avante:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

Pois bem. Assentadas essas informações, tenho que a linha de raciocínio que melhor se coaduna com a interpretação sistemática é a de que a desfiliação partidária somente se confirma mediante a comunicação do interessado à Justiça Eleitoral. É que, como bem exposto pelo Ministério Público Eleitoral, o desligamento da grei afigura-se um ato complexo, que somente se completa quando o filiado informa tal fato tanto ao grêmio partidário pelo qual se elegeu quanto ao Juízo Eleitoral.

Diverso, por sinal, não é o entendimento firmado pelo TSE, como se pode observar do aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a desfiliação partidária somente se confirma mediante a comunicação do interessado à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a simples informação ao partido político do qual se desfilia. Precedentes.

2. Consoante estabelece o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

3. Nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17734, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/8/2013, Página 71)

In casu, verifica-se que o representado comunicou seu desligamento ao PT em 14.8.2015 e, em 17.8.2015, ao Juiz Eleitoral. A ação, por sua vez, foi proposta pelo MPE em 15.10.2015, dentro do prazo de 60 dias que prevê o § 2º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007. Desse modo, a demanda em questão revela-se tempestiva, descabendo, portanto, falar-se em decadência, razão pela qual afasto a prefacial em exame.

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

O representado suscita, em sede de contestação, a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência denexo de causalidade entre a premissa e a conclusão, uma vez que o representante “usa um meio de prova como fundamento de sua inicial que, ao invés de configurar a inexistência de justa causa, ao contrário, afirma tal condição (...)”.

À preliminar em análise não deve ser dada guarida, uma vez que se revela infundada.

É que o nexocausal entre os fatos narrados e a conclusão resta evidenciado, uma vez que o demandante apresentou fatos que supostamente serviriam de arrimo à perda do mandato eletivo do demandado.

Segundo aduz a parte ré, o MPE teria informado na inicial que a desfiliação teria sido em comum acordo com os membros do PT de Quixabeira, o que reforçaria a tese da defesa. Sucede, porém, que tal informação foi extraída do depoimento prestado pelo Presidente do Diretório Municipal do PT de Quixabeira perante o MP zonal. Não consta nenhuma afirmativa no sentido de que a desfiliação ocorreu por justa causa.

Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Após proceder ao estudo dos elementos de prova trazidos aos autos, tenho que o pedido vertido na peça póstica pela parte representante não merece prosperar.

Com efeito, versa a presente demanda acerca da suposta ausência de justa causa para o agremiado desligar-se da sigla por meio da qual logrou

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

eleger-se para cargo público, na hipótese, para uma das cadeiras da Câmara Municipal de Quixabeira, interior baiano.

Dada a importância que ocupam os partidos políticos no contexto de nosso regime democrático, o legislador, com o intuito de evitar que os mesmos sejam utilizados como meros “trampolins”, vedou seu desligamento sem que haja alguma motivação idônea.

Noutra senda, em determinadas situações não há como se negar a existência de um ambiente desfavorável à permanência do filiado no grêmio partidário pelo qual se elegeu. Em tais situações, a regra da vedação à migração partidária foi excepcionada, como é de se observar do parágrafo único do art. 22-A, recém acrescentado à Lei nº 9.096/95, abaixo transcrito:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, na hipótese em apreço, segundo aduz o demandado, o mesmo vinha sofrendo discriminação pessoal dentro do PT, grei pela qual tinha sido eleito vereador.

Em sua defesa, afirma que “(...) vinha sendo alvo constante de discriminação pessoal, em virtude de ter sido (*sic*) advindo, antes do PT, de outros partidos políticos, o que sempre lhe deixou alijado do contexto político

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

partidário, posto nunca ser visto como “companheiro puro sangue” no partido, nunca sendo convocado nas tomadas de decisões. Aliado a este fato, houveram (*sic*) grandes divergências internas quanto ao rumo do partido nas próximas eleições, quanto a sucessão ao atual Prefeito, quando os membros do Diretório resolveram por isolá-lo de qualquer tomada de decisões, inclusive gerando o próprio receio de negativa de legenda nas próximas eleições municipais”.

Procedida a colheita de provas, as mesmas revelam que a permanência do representado dentro dos quadros partidários do PT não era bem vista pelos agremiados, em especial por seu presidente, Dourenilson Firme Pereira da Silva, que, em ofício-resposta ao ofício nº 341/2015/PRE/BA, afirma que:

(...)
Como está devidamente consignado na Ata supra referida, a desfiliação do Sr. Erilberto Oliveira Lima, o motivo foi a ocorrência de divergências que tornaram a sua permanência no partido desconfortável para ambas as partes, razão pela qual chegou-se a (sic) concordância com sua desfiliação, com a anuência do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, fato que pode ser facilmente comprovado com os demais membros do Diretório Municipal.
(...)

Em audiência (fl. 96), o Sr. Dourenilson não só reafirmou todo o conteúdo exposto no ofício encaminhado à Procuradoria, como também acrescentou mais alguns fatos que vão ao encontro de tudo o quanto asseverado pelo demandado em sua contestação. Vejamos:

(...) *que ratifica o depoimento prestado na promotoria eleitoral no sentido de que a desfiliação do réu se deu em comum acordo com a agremiação; que não houve manifestação formal do PT de Quixabeira no sentido de aquiescer a troca do partido, mas houve reunião informal da Comissão e todos os membros aquiesceram; que o réu exerce mandato de vereador já pelo PDT. (...) Que Erilberto antes de ser filiado ao PT foi filiado ao PSL de Quixabeira; que o primeiro mandato dele eleito foi no PSL de Quixabeira; que o PSL de*

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

Quixabeira na época que Erilberto foi eleito fazia parte de outro grupo político divergente ao PT de Quixabeira; que em virtude dele (sic) ser originário de outro grupo, quando o PT lançou as duas pré-candidaturas do depoente e do Sr. Erilberto houve discriminação e resistência de alguns filiados do PT por ele não ser PT de origem; que houve comentários públicos de rejeição da pré-candidatura do Sr. Erilberto por ele não ser PT de origem; que isso gerou desconforto, o que culminou no acordo para a desfiliação do Sr. Erilberto do PT; que a Comissão do PT sugeriu que ele se filiasse a um Partido da base, inclusive para viabilizar a futura composição do grupo, o que levou a se filiar ao PDT.

O Sr. Ramom Novaes de Macedo, em depoimento de fl. 97, ratificou tais informações, ao dizer que:

a desfiliação do Sr. Erilberto do PT decorreu em virtude de uma disputa interna pela pré-candidatura a Prefeito onde surgiram dois nomes, sendo que sua pré-candidatura teve resistência por membros mais antigos do partido, pelo fato do Sr. Erilberto ser originário de outra legenda; que o Sr. Erilberto se sentiu discriminado, pelo fato de não pertencer a ideologia originária do partido; que o PT concordou com sua desfiliação por entender que não haveria prejuízo para o partido que evitaria uma disputa interna, que desgastaria tanto o partido quanto os pré-candidatos; que não sabe se a filiação do Sr. Erilberto ao PDT foi acertada com o PT; que sabe dizer que houveram conversas para que o Sr. Erilberto ficasse em um partido da mesma base do governo; que o PT autorizou a sua saída.

Em casos tais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a concordância do partido com a saída do filiado revela justa causa para a migração partidária. Vejamos:

Ação cautelar. Perda de cargo eletivo. Anuência. Partido.
- Afigura-se relevante a questão suscitada pelo autor da cautelar - a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial - de que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 73425, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE

PETIÇÃO Nº 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 22/10/2012, Página 10)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Petição nº 89416, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 29/08/2014, Página 115-116) (grifos acrescidos)

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Tendo o requerido, solicitado desfiliação partidária, com alegação de justa causa e obtido a anuência do próprio partido político, não há que se falar em infidelidade partidária a ensejar a perda do cargo eletivo.

2. Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 16537, Acórdão nº 16537 de 06/05/2014, Relator(a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 79, Data 08/05/2014, Página 2)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em havendo concordância do Partido requerido, deve ser reconhecida a existência de justa causa. Precedentes do TSE. II. Procedência do pedido para declarar a existência de justa causa para a desfiliação.

(PETIÇÃO nº 13405, Acórdão de 11/11/2015, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 233, Data 17/11/2015, Página 12/15)

PETIÇÃO N° 176-10.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
QUIXABEIRA

Por tudo quanto exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pela improcedência do pedido por considerar existente a justa causa para o desligamento do representado do PT e sua filiação no PDT.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator